PARECER ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 38/PMCS/2026
Concorrência Eletrônica nº 04/PMCS/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Arquitetura e Urbanismo.

RECORRENTE: PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA: GEOARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA em face da decisão da Comissão Técnica e do Agente de Contratação que julgou habilitada e classificada a empresa GEOARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA na Concorrência Eletrônica nº 04/PMCS/2026.
A recorrente sustenta, em síntese:
a) violação ao princípio da segregação de funções em razão da atuação de servidor municipal na emissão de atestados e posterior avaliação técnica;
b) irregularidade fiscal decorrente de suposta certidão municipal vencida;
c) ausência de regularidade jurídica por alegada expiração de certidão falimentar;
d) nulidade de CATs e acervos técnicos em razão de alegada ausência de registro da empresa junto ao CAU no período dos serviços;
e) inconsistências nos valores constantes dos RRTs/CATs;
f) ausência de comprovação de projetos executivos;
g) incompatibilidade de determinados atestados técnicos apresentados;
h) nulidade da pontuação técnica atribuída à recorrida.
É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital, razão pela qual deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da alegada violação ao princípio da segregação de funções

A recorrente sustenta que houve afronta ao princípio da segregação de funções pelo fato de servidor municipal ter emitido atestados técnicos e posteriormente participado da comissão avaliadora.
Todavia, não restou demonstrado nos autos qualquer favorecimento, manipulação do resultado ou atuação dolosa capaz de macular o julgamento.
O simples fato de servidor técnico do município ter participado da emissão de atestados administrativos decorrentes de contratos públicos regularmente executados não o torna automaticamente impedido para integrar comissão técnica, especialmente quando inexistente demonstração objetiva de interesse pessoal ou benefício próprio.
Além disso, os atestados emitidos possuem natureza institucional e vinculam-se à Administração Pública, e não ao agente público individualmente.
A nulidade de atos administrativos exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do princípio do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, o que não ocorreu no presente caso.
Dessa forma, não há elementos suficientes para reconhecimento de nulidade do julgamento técnico.

III.2 – Da alegação de certidão municipal vencida
A recorrente afirma que a Certidão Negativa Municipal da recorrida encontrava-se vencida na data da sessão.
Da análise documental realizada pela Administração, verificou-se efetivamente inconsistência quanto à validade temporal da certidão municipal apresentada.
Todavia, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e item 26.4 do edital, é plenamente admissível a realização de diligência para saneamento de falhas formais e atualização documental, desde que não haja substituição substancial da proposta.
A regularidade fiscal possui natureza declaratória e pode ser comprovada mediante emissão atualizada da certidão, especialmente quando já existente à época da sessão.
Assim, eventual irregularidade documental é passível de saneamento mediante diligência, não constituindo motivo automático para inabilitação.

III.3 – Da alegação relativa à certidão falimentar
A recorrente sustenta que a certidão falimentar encontrava-se expirada.
Entretanto, verifica-se que o edital não estabeleceu expressamente prazo específico de validade além daquele constante do próprio documento emitido pelo órgão competente.
Ainda que houvesse necessidade de atualização documental, tal situação igualmente comporta diligência saneadora, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.
Não há comprovação de existência de decretação de falência, recuperação judicial impeditiva ou qualquer situação concreta de incapacidade jurídica da recorrida.

III.4 – Das CATs, RRTs e alegação de exercício irregular da profissão
A recorrente sustenta que a empresa GEOARQ não possuía registro no CAU/PJ durante parte da execução dos serviços atestados.
Entretanto, a análise técnica demonstra que:
a) os acervos técnicos encontram-se regularmente registrados junto ao CAU;
b) os documentos possuem presunção de legitimidade e veracidade;
c) eventual discussão sobre regularidade de registros profissionais compete precipuamente ao conselho profissional competente, não cabendo à comissão licitatória declarar nulidade de acervo técnico regularmente expedido pelo CAU.
Além disso, os serviços foram executados por profissional habilitado, devidamente registrado no conselho profissional, inexistindo prova inequívoca de exercício ilegal da profissão.
Portanto, não cabe à Administração desconsiderar unilateralmente documentos técnicos oficialmente emitidos pelo conselho profissional competente sem decisão administrativa ou judicial que os invalide.

III.5 – Da alegação de falsidade ideológica nos valores dos RRTs/CATs
A recorrente questiona os valores simbólicos constantes em determinados RRTs.
Todavia, os valores indicados em RRTs possuem finalidade meramente cadastral perante o sistema CAU/BR e não constituem elemento determinante para validação da capacidade técnica.
O edital não exigiu comprovação de valores mínimos de contratos anteriores, tampouco vinculou pontuação técnica ao valor econômico dos serviços prestados.
A alegação de falsidade ideológica não veio acompanhada de prova técnica, perícia, decisão do CAU ou pronunciamento judicial que invalide os registros apresentados.
Assim, não há fundamento jurídico suficiente para desconsideração dos documentos técnicos.

III.6 – Da alegação de ausência de comprovação de projeto executivo
A recorrente sustenta que os documentos técnicos apresentados não comprovariam integralmente “projeto executivo”.

Entretanto, os atestados e CATs apresentados demonstram compatibilidade com o objeto licitado, atendendo ao requisito de similaridade previsto no edital.
A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que não se exige identidade absoluta entre o objeto licitado e os atestados apresentados, bastando compatibilidade técnica suficiente para demonstrar aptidão operacional.
Portanto, não procede a alegação.

III.7 – Da alegação de incompatibilidade do atestado relativo ao CIRSURES
A recorrente questiona a utilização de CAT relacionada a mapas e traçados urbanos.
Todavia, o edital adotou critérios amplos de avaliação técnica, considerando experiência em planejamento, modelagem e atividades correlatas à arquitetura e urbanismo.
A avaliação técnica da comissão possui natureza discricionária técnica, somente podendo ser afastada mediante erro grosseiro ou ilegalidade manifesta, o que não restou comprovado.

IV – CONCLUSÃO

Após a análise do recurso administrativo interposto pela empresa PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa GEOARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, verifica-se que:

1. As irregularidades relativas às certidões municipal e falimentar foram adequadamente sanadas mediante apresentação de documentos atualizados.
2. Não foi produzida prova apta a desconstituir a validade das CATs e dos RRTs emitidos e homologados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.
3. Não restou comprovada fraude documental, falsidade ideológica ou inexequibilidade dos serviços anteriormente executados pela GEOARQ.
4. Não houve demonstração objetiva de que a pontuação técnica atribuída pela Comissão Técnica contenha erro material ou vício capaz de alterar a classificação final.
5. A alegação de conflito de interesses decorrente da participação de servidor que anteriormente subscreveu atestados técnicos não veio acompanhada de prova de favorecimento, direcionamento ou prejuízo efetivo ao certame, não sendo suficiente para anular o julgamento.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para:

- adjudicação e homologação, nos termos da legislação vigente.

Cocal do Sul/SC, 29 de maio de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 29/05/2026 13:53:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fabiano Bolsoni Francisco
Agente de Contratação